

Acórdão: 17.256/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110926-45
Impugnante: Aplikcar Ltda.
Proc. S. Passivo: Josué Irffi Junior
PTA/AI: 01.000141190-89
Inscr. Estadual: 062.706615.00-73
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRA-FISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre declaração de faturamento apreendida no próprio estabelecimento da Contribuinte e as notas fiscais de saída emitidas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurado mediante confronto de declaração de faturamento apreendida por meio do TAD nº 009073, de 13/08/02, com as notas fiscais de saída emitidas, no período de 01/01/01 a 31/12/01. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133 a 134.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 136 e 142, que resultam nas manifestações de fls. 138/139 e 144/146 (respectivamente).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 151, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram imputadas saídas de mercadorias, no período de 01/01/01 a 31/12/01, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto da declaração de faturamento apreendida por meio do TAD nº 009073, de 13/08/02, com as notas fiscais de saída.

A planilha contendo as “Saídas Declaradas”, “Saídas Efetivas” e “Diferença Tributável” encontra-se à fl. 09 dos autos.

A planilha contendo o valor do “ICMS”, “Multa de Revalidação” e “Multa Isolada” encontra-se à fl. 11.

A declaração de faturamento fornecida pelo técnico de contabilidade “Marco Antônio Maciel” (CRC nº 25137 – MG) encontra-se anexada à fl. 38.

O cerne da questão consiste em: a declaração de faturamento fornecida pela contabilidade da empresa autuada é instrumento suficiente para o Fisco se certificar dos valores auferidos como receita de vendas ou a referida declaração não é suficiente para tal.

A declaração de faturamento de fl. 38, datada de 09/01/2002, foi apreendida no próprio estabelecimento da Contribuinte, conforme TAD nº 009073, de 13/08/02. Nesse sentido, não assiste razão à Impugnante em tentar descaracterizar a declaração como elemento de prova. Não há ainda em que se falar em equívocos por parte da Contabilidade, conforme colocado em correspondência (fl. 51) de 29/08/03, datada e apresentada após o início da ação fiscal e/ou a apreensão da declaração original.

Assim sendo, correto o procedimento do Fisco, nos termos do artigo 88, inciso I, c/c art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

I – a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”

(...)

Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifos nossos).

Caracterizado o procedimento da Autuada em declarar em DAPI valores de venda mensais inferiores aos valores de fato por ela auferidos, conforme consta na declaração apreendida no seu próprio estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão:	17.256/05/1 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010110926-45	
Impugnante:	Aplikcar Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Josué Irffi Junior	
PTA/AI:	01.000141190-89	
Inscr. Estadual:	062.706615.00-73	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Toda a acusação está centrada no documento de fls. 38, que é uma declaração firmada por Técnico em Contabilidade.

No entanto, tal documento não se apresenta robusto a ponto de se acusar na forma contida no auto de infração.

Primeiramente, a própria declaração contém informações que não convergem: a um primeiro momento afirma o faturamento nos meses de out/00 a set/01 e, logo adiante, traz valores referentes aos meses de jan/01 a dez/01.

Em segundo, repete-se o trabalho está fundado na declaração de fls. 38, que contra-posta às fls. 51, pelo mesmo Declarante.

Em terceiro, nada mais há nos autos que conduza à conclusão de que os valores da declaração de fls. 38 sejam os valores verdadeiros dos faturamentos do estabelecimento autuado. Tanto é solteira a declaração de fls. 38 que o próprio Fiscal Autuante, em seus esclarecimentos de fls. 138, afirma: “[...] e, não tendo sido constatado outras irregularidades, passou esta fiscalização, a proceder análise da documentação da empresa [...]”.

Em quarto, o “caput” do art. 368 do C.P.C. dispõe que o contido na declaração presume-se verdadeiro apenas quanto ao signatário, declarante. Mas ainda, o parágrafo único do citado artigo dispõe mais que o documento prova a declaração, mas não o fato. Para que este reste provado, ao interessado compete o ônus da prova do fato. Ao Contribuinte Autuado não cabe esta prova, mas sim ao Fiscal Autuante. Como este nada trouxe aos autos em convergência à acusação, não há como fazer subsistir o presente feito, que deve ser julgado improcedente, à luz do art. 112, II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estas razões, é o voto pela improcedência do lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

CC/MG